



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093738-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RODRIGO CESAR GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2093738-37.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Rodrigo Cesar Garcia
Voto nº 38.939

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Rede social e aplicativo de mensagens - Fornecimento de IMEI – Ausência de prova de impossibilidade de cumprimento da obrigação – Decisão mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, no cumprimento de sentença que lhe move **RODRIGO CESAR GARCIA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho, que indeferiu pleito de reconhecimento de impossibilidade do cumprimento da obrigação.

Sustenta que não há outras informações a apresentar, requerendo, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos.

Negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O recurso não comporta provimento.

A agravante foi condenada a fornecer informações relacionadas a um determinado número telefônico, que auxiliem na identificação do usuário.

Argui a executada que não será possível cumprir a obrigação; todavia, deixou de produzir prova nesse sentido.

O documento unilateral produzido por seu próprio grupo econômico não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação, tal como constou da r. decisão agravada.

Logo, o cumprimento de sentença deve prosseguir, inclusive diante do fato de que informação semelhante sendo apresentada em outras demandas. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. GOLPE DO WHATSAPP. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, para determinar a apresentação dos dados do fraudador. Presença dos requisitos legais (art. 300 e do CPC). Situação em que o autor foi vítima de golpe do whatsapp. Em conformidade com a Lei 12.965/14, cabe à agravante fornecer os dados de cadastros disponíveis e registros eletrônicos da aplicação. Evidência das alegações do autor, pois ficou demonstrada a utilização do aplicativo whatsapp para promoção de golpes. Demora no fornecimento dos dados poderá prejudicar a adoção de medidas em face do terceiro. Ademais, até o momento, resulta dos autos - assim como de outros processos semelhantes - a possibilidade de cumprimento da medida. Imposição de obrigação de fazer. Antecipação de tutela deferida. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2128309-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS – IMEI – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO COMPROVADA CABALMENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021391-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator